



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000427902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037931-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAGNO PINHEIRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30348

APELAÇÃO Nº 1037931-74.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: MAGNO PINHEIRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO PAN S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. LUIZ ANTONIO CARRER

“AÇÃO JUDICIAL DE REVISÃO CONTRATUAL” – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TAXAS DE JUROS E CET – Empréstimo consignado contraído por beneficiário do INSS, com autorização para quitação mediante desconto em benefício previdenciário – Matéria regida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, cujo artigo 13, inciso II, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 92, de 28 de dezembro de 2017, vigente na ocasião da celebração do contrato, estabeleceu que “a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo” – Limitação que se refere apenas à taxa de juros a ser aplicada, não se confundindo com o Custo Efetivo Total do contrato, o qual envolve os demais encargos cobrados na operação de crédito – Previsão de taxas de juros mensais de 2,08%, em respeito ao teto legal vigente – Ausência de abusividade – Impossibilidade de limitação do CET, dada a ausência de descumprimento da referida Instrução Normativa, que diz respeito apenas às taxas de juros – Inocorrência de dano moral – Cobranças legítimas e em conformidade com a legislação vigente que não geram o dever de indenizar – Instituição financeira que agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada, incorrendo ato ilícito que acarrete o dever de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação judicial de revisão contratual”, ajuizada por **Magno Pinheiro de Souza** contra o **Banco Pan S.A.**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 308/311, cujo relatório adoto, que condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e

honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Opostos embargos de declaração, pelo autor (fls. 314/315), foram rejeitados pela r. decisão de fls. 323.

O autor apelou (fls. 326/336), arguindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, em razão do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova pericial de natureza contábil por ele requerida, tida por imprescindível para o deslinde desta controvérsia.

De resto, impugnou, em suma, a inobservância da limitação quanto ao Custo Efetivo Total (CET) nos contratos de empréstimo consignado celebrados entre as partes.

Alegou que, “o limite estabelecido pelas instruções normativas corresponde ao Custo Efetivo Total – CET do empréstimo, e não somente à taxa de juros remuneratórios”, ressaltando que, “desde o princípio, as instruções normativas emitidas pelo INSS regulam a taxa de juros, enfatizando que a respectiva taxa regulada deve refletir o Custo Efetivo do Empréstimo, ou seja, o CET”.

Asseverou que, “a Instrução Normativa em vigor na ocasião da contratação era a IN 92, de 28/12/2017, que estabelecia, naquela época, o percentual máximo de 2,08% ao mês”, o que não foi observado pelo réu, de modo que “é imperativo que a decisão proferida pelo juízo singular seja reformada para reconhecer o excesso da taxa mensal correspondente ao Custo Efetivo Total (CET) do contrato firmado entre as partes, limitando-a ao percentual de 2,08% ao mês”.

Segundo seu entendimento, “as práticas financeiras ilegais e abusivas perpetradas pelo banco Réu, consistentes na imposição de juros abusivos sobre uma pessoa idosa e sem muita instrução, bem que de que ultrapassam o limite estabelecido pelo INSS, resultando em evidente dano moral”, os quais “são presumidos pela teoria do dano moral 'in re ipsa', amplamente aceita na doutrina e jurisprudência brasileiras, que prescinde

de comprovação direta do prejuízo, bastando a demonstração do ato ilícito e do nexo causal”.

Requeriu, então, “que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa apresentada, com a consequente anulação da sentença e devolução dos autos ao primeiro grau para fins de abertura de prazo para a produção de prova pericial contábil”, e, subsidiariamente, “que seja reconhecida a abusividade do CET do contrato de empréstimo consignado via INSS, isso, por exceder o teto de juros estabelecido pela IN 92, de 28/12/2017”, com o arbitramento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 136/142).

Contrarrazões a fls. 341/351, pelo improvimento deste apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeita-se, de início, o pleito de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida preliminarmente pelo recorrente em suas razões de apelação, decorrente do indeferimento da produção de prova pericial de natureza contábil por ele requerida, tida por imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Isto porque a controvérsia versava sobre a legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, tratando-se de questões de direito, sendo certo que a matéria de fato já havia sido demonstrada por meio da prova documental acostada aos autos.

Assim, era cabível o julgamento antecipado da lide, fundamentado no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, pois, desnecessária a produção de prova pericial de natureza contábil, razão pela qual o recurso não comporta provimento, neste aspecto.

De resto, segundo consta dos autos, pleiteia o autor, ora apelante, a revisão de contrato de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, firmado com a instituição financeira ré, ora

apelada.

Com efeito, as taxas de juros remuneratórios praticadas em empréstimos contraídos por beneficiário do INSS, com amortização mediante consignação em benefício, seguem o estabelecido na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, conforme seu artigo 13, a seguir transcrito, sendo certo que eventuais alterações são regulamentadas na forma do artigo 58, inciso II da citada Instrução Normativa:

"CAPÍTULO V DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa;"

Na espécie, pelo que se depreende dos autos, o contrato em questão foi celebrado em 19 de outubro de 2018 (fls. 264/274), prevendo como taxa de juros o índice de 2,08% ao mês, enquanto o Custo Efetivo Total seria de 2,16% ao mês (fls. 268).

O teto legal para empréstimos dessa natureza foi estabelecido pela Instrução Normativa nº 92, de 28 de dezembro de 2017, em vigor à época da contratação, que alterava dispositivos da citada Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/ 2008, determinando o seguinte:

"Art.13..

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;"

Por conseguinte, na referida norma não há especificação ou limitação ao Custo Efetivo Total, seja mensal ou anual, havendo limitação apenas quanto às taxas de juros a serem aplicadas, sendo certo que, quanto ao Custo Efetivo, consta apenas determinação para que os contratos apontassem os índices aplicados a tal título, os quais deveriam constar das operações, o que foi observado pelo banco.

Ademais, as taxas de juros remuneratórios não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET), disciplinado na Resolução BACEN nº 3.517/2007, o qual corresponde a todos os encargos e despesas decorrentes da operação de tomada de crédito, como, no caso, o IOF (fls.

265), cuja cobrança implicou na diferença de valores entre CET e taxa de juros, nada havendo de abusivo a este respeito.

Por conseguinte, a limitação imposta, que se refere somente às taxas de juros mensais pactuadas, foi devidamente respeitada pelo banco réu, porquanto não excedeu o patamar de 2,08% estabelecido pela Instrução Normativa nº 92, de 28 de dezembro de 2017, em vigor à época da contratação.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Inovação recursal quanto ao pedido de indenização por danos morais. Empréstimo mediante consignação em benefício previdenciário. Alegação da parte autora de exigência de taxa de juros superior àquela autorizada legalmente. Inocorrência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/17 e Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020. **Taxas de juros remuneratórios que observaram o limite estabelecido na legislação de regência em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Na hipótese, o valor do IOF também foi incluído no financiamento, o que elevou discretamente o índice mensal e anual do CET. Improcedência mantida.** Honorários advocatícios arbitrados em favor da parte 'ex adversa' majorados para R\$1.200,00. Recurso não provido, na parte conhecida” (TJSP; Apelação Cível 1005038-04.2022.8.26.0196; Relator: Desembargador Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

“APELAÇÃO – Ação de revisão contratual c.c. repetição de indébito – Empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Recurso da autora – CUSTO EFETIVO DO EMPRÉSTIMO – Empréstimo consignado com descontos realizados sobre benefício previdenciário – Art. 6º, § 1º, da Lei n. 10.280/2003 – **Limitação da taxa de juros remuneratórios ao importe de 2,08% a.m. – Inteligência do art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, com redação alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 92 (vigente à época da celebração do instrumento) – Abusividade não verificada – Taxa de juros pactuada entre as partes no patamar de 1,98% a.m., que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET), o qual também é composto pelo IOF, único encargo adicional repassado à consumidora - Hidgez da avença configurada, circunstância que afasta os pedidos revisional e restitutivo –**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Precedentes desta Corte Bandeirante, inclusive desta Turma Julgadora – Sentença confirmada – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1025123-51.2022.8.26.0506; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022).

“Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo consignado, com desconto efetivado sobre proventos de aposentadoria – Artigo 6ª, §1, da Lei nº 10.280/2003 – **Artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28, com redação alterada pela Instrução Normativa INSS nº 106/2020 – Previsão de limitação da taxa de juros remuneratórios efetiva de 1,80% ao mês – Uma vez prevista no instrumento de contrato pactuado a incidência de juros remuneratórios mensais de 1,80%, não subsiste qualquer excesso – Impende esclarecer, ademais, que a eventual diferença existente, decorrente de custo efetivo total (CET), não traduz violação ao limite estipulado - O CET trata-se de índice estipulado pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, que tem por função discriminar o custo total da operação financeira e traz, em se cômputo, não somente os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributo – Descabimento da limitação de juros almejada – Dano moral – Inovação, em sede recursal, de matéria não aventada pela parte na peça inicial - Afronta à regra do "tantum devolutum quantum appellatum" – Inadmissibilidade – Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento” (TJSP; Apelação Cível 1012149-39.2022.8.26.0196; Relator: Desembargador Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2022; Data de Registro: 01/12/2022).**

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Improcedência da ação. Apelo da autora. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. Falta de impugnação dos fundamentos da sentença. Afastamento. Razões recursais que estão em consonância com os fundamentos da sentença. MÉRITO. **CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. DANO MORAL. Preliminar suscitada em contrarrazões acolhida. Inovação recursal. Ocorrência. Apelo prejudicado neste ponto. Sentença mantida. Apelação não provida, na parte**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conhecida" (TJSP; Apelação Cível 1011398-52.2022.8.26.0196; Relator: Desembargador JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023).

Bem por isso, não tendo sido demonstrada qualquer abusividade praticada pelo banco réu no tocante aos índices previstos no contrato em questão, já que não descumpriu a legislação vigente acerca da matéria, não há que se falar em redução do Custo Efetivo Total da operação, sendo descabida, outrossim, a indenização por dano moral pleiteada.

Isto porque as cobranças efetuadas pelo banco réu decorreram de contrato livremente celebrado entre as partes, sem qualquer violação à legislação que rege a matéria, não se vislumbrando a existência de ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil, capaz de acarretar o dever de indenizar, porquanto a instituição financeira ré agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada, e livre de abusividades.

Destarte, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre aquele valor, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR